

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE  
LUZERNA – SC**

“Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2023 - PML  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023 – PML - (EDITAL  
LEI Nº 14.133/2021) – OBJETO: A presente licitação tem por  
objeto a contratação de empresa especializada para prestação  
de serviços, por hora trabalhada, de manutenção das redes de  
iluminação pública e ginásio de esportes do Município de  
Luzerna, incluindo o fornecimento e instalação dos materiais  
elétricos necessários aos serviços. ”

**ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pessoa jurídica de  
direito privado inscrita no CNPJ sob o número 07.336.749/0001-53, com sede  
administrativa na Rua Duque de Caxias, nº 336, Sala 01, Centro do Município  
de Joaçaba – SC, neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. **Paulo  
Delfino Pinto**, CPF Nº 639.561.289-15, vem respeitosamente na presença de  
Vossa Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no artigo 165, §4º, da Lei Federal  
n.º14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar:

## **CONTRARRAZÕES**

em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa  
**WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E  
AUTOMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ  
sob o n. 38.230.831/0001-22, com sede à Rua Tiradentes, 877, Sala 01, Vila  
Pedrini, 89600-000 Joaçaba-SC, Fone: (49) 3090-0408, pelos fatos e mediante  
as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a  
**manutenção integral do Processo Licitatório em epígrafe,  
mantendo a desclassificação da Empresa  
Recorrente.**

**PRELIMINARMENTE**

## **DA TEMPESTIVIDADE**

As contrarrazões estão sendo apresentadas dentro do prazo legal, tendo como “*deadline*”, o dia 10 de janeiro de 2024, às 19h00.

Desta feita, dentro do prazo legal, a Empresa em epígrafe apresenta as CONTRARRAZÕES.

## **BREVE RELATO FÁTICO**

Trata-se do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2023 - PML PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023 – PML - (EDITAL LEI Nº 14.133/2021)** – cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, por hora trabalhada, de manutenção das redes de iluminação pública e ginásio de esportes do Município de Luzerna, incluindo o fornecimento e instalação dos materiais elétricos necessários aos serviços.

Insta destacar inicialmente que em 22 de dezembro de 2023, a Empresa **WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA** foi declarada vencedora do certame, sendo que logo após a apresentação dos documentos, **foi inabilitada** pelo pregoeiro (a) por **NÃO ATENDER O EDITAL** no item 8.3.4.4., ao apresentar o Comprovante de Credenciamento junto à CELESC Distribuição S.A. para execução de serviços de iluminação pública, **vencido**.

Não bastasse, a Empresa **WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA**, **NÃO APRESENTOU** o exigido no item 8.3.5 do edital (Declaração).

Posteriormente, o presente processo foi retomado, mais precisamente no dia 02 de janeiro de 2024, tendo como novo arrematante a Empresa **UNILUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA** com lance de R\$ 329.900,00, sendo **inabilitada** pelo (a) pregoeiro (a) por não atender o item 8.3.4.2 do edital.

Adiante, fora solicitado à Empresa **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, para que apresentasse os documentos de habilitação, sendo esta a última participante do certame. Os documentos foram apresentados dentro do prazo estipulado, sendo analisados e deferidos vez que atendem na íntegra o Edital.

Ainda em 02 de janeiro de 2024 a Empresa **WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso, apresentando o mesmo em 05 de janeiro de 2024.

É o breve relato fático.

## CONSIDERAÇÕES PRÉ-MÉRITO

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção do ilustre Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

*Grifo Nosso*

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Nesta baila, a sábia decisão do (a) Pregoeiro (a) do Município de Luzerna - SC merece ser mantida, sendo julgados IMPROCEDENTES todos os pedidos do Recurso Administrativo, apresentado pela Empresa **WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA**, pelas razões que passa a expor:

## DO MÉRITO

Sábia foi a decisão do (a) Pregoeiro (a) ao inabilitar a Empresa Recorrente, vez que a mesma não cumpriu com os itens 8.3.4.4. e 8.3.5 do Edital.

Data Vênia nobre Pregoeiro (a), é reprovável o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente, uma vez que **a apresentação do CRC CELESC (item 8.3.4.4.), com validade vencida é fato grave**, vez que a mesma não se encontra “em dia” com a Concessionária de Energia Elétrica, responsável pela transmissão de energia no Estado de Santa Catarina, e assim sendo, **não se pode admitir que uma Empresa que não está em dia com a Concessionária de Energia Elétrica possa participar de um certame que se exige a apresentação do CRC.**

O Edital é Lei e **sendo lei, o Edital** com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Não bastasse, além de apresentar o CRC CELESC, com data de validade vencida, a Empresa Recorrente não apresentou a Declaração prevista no item 8.3.5 do Edital.

Assim sendo, desde já, **a manutenção de sua inabilitação é medida que se impõe, vez que não cumpriu com o exigido no Edital.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

**O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.**

Em face do RECURSO ADMINISTRATIVO, a Empresa Recorrente aproveitou a oportunidade para “atacar” a Empresa ENERGIZA, gerando um

tumulto no certame, vez que, a Empresa ENERGIZA apresentou toda a documentação exigida no edital, conforme contrarrazões a seguir:

Como forma de tumultuar o Processo Licitatório, e tentar inabilitar uma Empresa que está no mercado há mais de 30 anos, devidamente em dia com a Concessionária de Energia Elétrica CELESC, a Empresa Recorrente aponta que a Empresa Energiza apresentou a declaração prevista no item 8.3.5, com o termo “Município de Irani”.

Data Vênia Pregoeiro (a), trata-se de um simples erro formal. Além do mais, logo abaixo da expressão Município de Irani – SC, encontra-se de forma clara o termo “Município de Luzerna – SC”, com a indicação exata do número do pregão ora discutido.

Seria excesso de zelo, inabilitar uma Empresa por um simples erro formal previsto no documento. Além do mais, embora observe-se o erro apresentado na Declaração, a Empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, **não deixou de apresentar a mesma, como a Empresa Recorrente, que sequer junto tal declaração prevista no item 8.3.5 quando do envio dos documentos.**

Adiante, a Empresa recorrente aponta que a Empresa ENERGIZA, não comprovou vínculo empregatício com o profissional exigido nos itens 8.3.4.3, alíneas “c” e “d”.

Data Vênia nobre Pregoeiro (a), **o edital previa apenas a apresentação de cópia do certificado com curso NR 10 e NR 35 do profissional, documentos estes, apresentados pela Empresa ENERGIZA.**

Não havia previsão editalícia para apresentação de Carteira de Trabalho ou Registro de Funcionário, porém convém esclarecer que o profissional apresentado é colaborador da Empresa desde o ano de 2021, devidamente registrado no quadro de funcionários, sendo que, caso haja interesse em diligenciar por parte deste (a) nobre Pregoeiro (a), a Empresa ENERGIZA está prontamente disposta a apresentar o vínculo do profissional, porém convém mais uma vez esclarecer que o edital não previu expressamente a necessidade de apresentação do vínculo empregatício e sim apenas a apresentação dos certificados nos cursos NR 10 E NR 35.

Questiona ainda a recorrente que a Empresa ENERGIZA apresentou apenas o curso de reciclagem do profissional elencado acima. Data Vênia, não seria possível a reciclagem no curso de NR 10 e NR 35 se o profissional não tivesse o curso básico. Desta forma, resta claro que o profissional apresentado



atende os requisitos editalícios, quando da apresentação do Certificado nos cursos de NR 10 e NR 35.

Por último, alega a Empresa Recorrente que a Empresa ENERGIZA apresentou o documento previsto no item 8.3.4 do edital (Certidão do CREA) vencida. Data Vênia, dentro do rol de documentos foram apresentadas duas certidões de registro junto ao CREA, sendo que, a CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE DE PESSOA JURÍDICA, que é superior a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, está válida até 31/03/2024.

Assim sendo, resta claro que, não fora outra a intenção da Empresa Recorrente, senão a de atacar a Empresa ENERGIZA e tumultuar o Processo Licitatório em epígrafe, vez que a Empresa ENERGIZA apresentou toda a documentação conforme se exigia no edital, diferente da Empresa Recorrente que apresentou o CRC CELESC vencido e deixou de apresentar a declaração prevista no item 8.3.5 do Edital.

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (alhores mencionado) fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

(BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772.)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, **o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

(FILHO. Marçal Justen. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.)

**Grifo Nosso**

No mesmo tocante, Lucas Rocha Furtado, nos ensina:

**“o instrumento convocatório é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as**

**normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**

(FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.)

**Grifo Nosso**

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.246.)

**Grifo Nosso**

Ademais, a aceitação da referida empresa recorrente no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns



em detrimento dos demais, o que é vedado pela Lei. Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculadas ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrente, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade.

Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, torna-se inevitável a consequência de manter a INABILITAÇÃO, da empresa, o que requeremos desde já, uma vez que foram verificadas as irregularidades já apontadas.

Importante esclarecer que a empresa RECORRENTE, foi inabilitada no processo, porque deixou de cumprir as exigências do Edital. Desta forma, descumpriu as exigências editalícias, devendo assim permanecer INABILITADA ao certame, por falta de comprovação de habilitação.

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Pregoeiro (a), agiu de forma inconteste e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de habilitação da empresa Recorrente seja considerado descabido e julgado EM TODO IMPROCEDENTE.

A empresa recorrente – ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, tem legitimidade para contra-razoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa Recorrente, **na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**

Cumprir destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado e possui grande credibilidade no ramo de Instalações Elétricas.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Pregoeiro (a), amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, **deve sustentar a INABILITAÇÃO da empresa WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.**

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pela Recorrente são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Pregoeiro, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a **INABILITAÇÃO da empresa WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.**

## DOS PEDIDOS

*“Ex-positis”:*

Tendo em vista que a CONTRARRAZOANTE atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO LICITATÓRIO em epígrafe** ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO da WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA,** através do indeferimento do pleito da Empresa WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA, tendo em vista que a mesma não atendeu os requisitos do Instrumento Convocatório.

Isto posto, **requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital.**

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade

superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com a Lei.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento,

Joaçaba – SC, em 09 de janeiro de 2024.

**Paulo Delfino Pinto**

CPF: 639.561.289-15

Sócio Administrador

**ENERGIZA INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA**